



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Autos n. 5000008-08.2009.827.2730

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual em face **Joceli Machado e Deusimar Gomes de Freitas**, qualificados nos autos, pela prática delitiva prevista no artigo 121, § 2º, inciso I e IV c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Narrou a denúncia que, no dia 19/04/2007, por volta das 06h30min, na sede da Fazenda Santa Luzia, localizada na Zona Rural do Município de São Salvador, Comarca de Palmeirópolis/TO, o denunciado DEUSIMAR, a mando do denunciado JOCELI, consciente e voluntariamente, em co-autoria e com unidade de desígnios, visando um único objetivo, com evidente intenção homicida, por motivo torpe e agindo de surpresa, mediante uso de arma de fogo, produziu na vítima Pedro Aparecido da Silva os ferimentos descritos no Laudo de Exame Pericial Necroscópico de fls. 13/18, lesões estas consideradas como causa eficiente da sua morte”.

Denúncia recebida; acusados citados, apresentaram defesa prévia; confirmado o recebimento da denúncia, designou-se audiência de instrução.

Através de carta precatória foram ouvidas as testemunhas Simone, Ellivan e Willismar.

Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Rosalino, Pedro e Aureliano, sendo que foi colhido as declarações da testemunha Aldo.

Os acusados foram interrogados através de carta precatória.

O Ministério Público apresentou memoriais escritos, evento 43, pugnando pela pronuncia dos acusados.

O acusado Deusimar, apresentou memoriais escritos no evento 57, requerendo a impronúncia alegando inexistência de indícios suficientes de sua concorrência para o delito e, subsidiariamente, em caso de pronúncia, seja desclassificada a imputação para homicídio simples.

No evento 58, o acusado Joceli apresentou os memoriais escritos, aduzindo, preliminarmente preliminar de falta de prova da autoria, requerendo sua impronúncia.

Foi prolatada decisão de pronúncia dos réus, reconhecendo a demonstração da materialidade e indícios das autorias, como incursos no art. art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro.

A pronúncia foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para apresentarem rol de testemunha e postularem diligências, tendo o Ministério Público e a defesa apresentado o rol de testemunhas, conforme dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Foi designada sessão de julgamento do Tribunal do Júri para o dia 19.09.2018.

No evento 148 a defesa do acusado Deusimar peticionou alegando nulidades e requerendo o cancelamento da sessão do júri.

A defesa do acusado Joceli peticionou requerendo a redesignação da sessão do júri em razão do acusado ser pessoa idosa, estando doente, apresentando o atestado médico – evento 153.

Em decisão, evento 154, não foram acolhidos os pedidos do acusado Deusimar, mas foi acolhido o pedido do acusado Joceli e a sessão de julgamento foi redesignada para 21.11.2018.

Nesta data, foi realizada a sessão de julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas de acusação e uma testemunha defesa e interrogados os réus.

Em debates orais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A defesa do acusado Joceli pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas da autoria, aplicando-se o princípio in dubio pro reo.

A defesa do acusado Deusimar pugnou pela absolvição do acusado em razão da ausência de provas da autoria, aplicando-se o princípio in dubio pro reo e, subsidiariamente, em caso de condenação, o afastamento das qualificadoras.

Sem mais delongas, realizado o julgamento, conforme ata respectiva, e submetidos os quesitos à votação, reconheceram os Senhores Jurados que o réu JOCELI cometeu o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima e que o réu Deusimar cometeu o crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, não acolhendo a tese de afastamento das qualificadoras.

Apreciando os quesitos submetidos à votação em relação ao acusado JOCELI MACHADO, os Senhores Jurados, por 4 votos conhecidos reconheceram a materialidade do delito, por 4 votos conhecidos também reconheceram a autoria, por 4 votos a 1 não absolveram o acusado, por 4 votos a 1 reconheceram o motivo torpe e por 4 votos a 2 reconheceram a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Apreciando os quesitos submetidos à votação em relação ao acusado DEUSIMAR GOMES, os Senhores Jurados, por 4 votos conhecidos reconheceram a materialidade do delito, por 4 votos conhecidos também reconheceram a autoria, por 4 votos conhecidos não absolveram o acusado, por 4 votos conhecidos reconheceram o motivo torpe e por 4 votos conhecidos reconheceram a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

De rigor, portanto, um desate condenatório, nos termos acima explicitados.

DISPOSITIVO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Respeitando-se a decisão do Egrégio Tribunal do Júri, **DECLARO** os acusados **JOCELI MACHADO** e **DEUSIMAR GOMES DE FREITAS CONDENADOS** como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Observando a individualização da pena estabelecida no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, bem como o critério trifásico vislumbrado no art. 68, do Código Penal pátrio, passa este Juízo a indicar a pena base consoante estabelecida na dicção do art. 59, do mencionado diploma legal infraconstitucional.

DO RÉU JOCELI MACHADO

- a) culpabilidade: neutra, uma vez que não há elementos que indiquem maior grau de reprovabilidade da conduta além daquelas já tipificada no delito;
- b) os antecedentes: não há informações presentes nos autos de que o réu ostente condenação transitada em julgado na data do fato, mostrando-se favorável;
- c) a conduta social: não há maiores informações nos autos a respeito da conduta social do réu, mostrando-se favorável a circunstancia;
- d) personalidade do agente: deixo de considerar como favorável ou desfavorável ao réu, por não ter este juízo conhecimento técnico para seu aferimento;
- e) os motivos do crime: deixo de considerar a torpeza neste momento, a qual utilizo para o fim de qualificar o delito;
- f) as circunstâncias do crime: de igual forma deixo de considera-las desfavoráveis neste momento, a ser adotada como agravante genérica a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima;
- g) as consequências do crime: foram graves, mas inerentes a espécie do crime, não devendo ser considerada desfavorável;
- h) comportamento da vítima: em nada contribuiu, não podendo ser considerada desfavorável ao acusado.

Levando-se em consideração que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, em **12 (quinze) anos de reclusão**.

Na segunda fase, conforme soberanamente decidido pelo Egrégio Conselho de Sentença, relativo à existência de motivo torpe e levando-se em conta que a majorante descrita no inciso IV, §2º, artigo 121, do Código Penal possui a serventia para caracterizar o delito como homicídio qualificado, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena intermediária em **14 (quatorze) anos de reclusão**.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Na terceira e última fase, verifico que não há causa de aumento e diminuição de pena a ser analisada. Portanto, fica a **PENA DEFINITIVA em 14 (quatorze) anos de reclusão**, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

DO REGIME

Fixo o regime **INICIAL FECHADO**, tendo em vista o montante da pena aplicada, o caráter hediondo do crime, duplamente qualificado, o que pontua pela necessidade de fixação de regime mais severo no cumprimento de sua pena, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

Tratando-se de crime cometido com violência, o réu não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

Da mesma forma e à vista da pena aplicada, incabível o benefício previsto no artigo 77 do Código Penal.

DO RECURSO

Considerando ter o condenado respondido a to do o processo em liberdade, deixo de decretar a sua prisão preventiva, podendo este recorrer em liberdade.

DO RÉU DEUSIMAR GOMES DE FREITAS

- a) culpabilidade: neutra, uma vez que não há elementos que indiquem maior grau de reprovabilidade da conduta além daquelas já tipificada no delito;
- b) os antecedentes: não ha informações presentes nos autos de que o réu ostente condenação transitada em julgado na data do fato, mostrando-se favorável;
- c) a conduta social: não há maiores informações nos autos a respeito da conduta social do réu, mostrando-se favorável a circunstancia;
- d) personalidade do agente: deixo de considerar como favorável ou desfavorável ao réu, por não ter este juízo conhecimento técnico para seu aferimento;
- e) os motivos do crime: deixo de considerar a torpeza neste momento, a qual utilizo para o fim de qualificar o delito;
- f) as circunstancias do crime: de igual forma deixo de considera-las desfavoráveis neste momento, a ser adotada como agravante genérica a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vitima;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

g) as consequências do crime: foram graves, mas inerentes a espécie do crime, não devendo ser considerada desfavorável;

h) comportamento da vítima: em nada contribuiu, não podendo ser considerada desfavorável ao acusado.

Levando-se em consideração que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, fixo a **pena-base**, no mínimo legal, em **12 (quinze) anos de reclusão**.

Na segunda fase, conforme soberanamente decidido pelo Egrégio Conselho de Sentença, relativo à existência de motivo torpe e levando-se em conta que a majorante descrita no inciso IV, §2º, artigo 121, do Código Penal possui a serventia para caracterizar o delito como homicídio qualificado, aumento a pena em 1/6 (um sexto), alcançando a pena intermediária em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Na terceira e última fase, verifico que não há causa de aumento e diminuição de pena a ser analisada. Portanto, fica a **PENA DEFINITIVA em 14 (quatorze) anos de reclusão**, que deverá ser cumprida em regime inicial fechado.

DO REGIME

Fixo o regime **INICIAL FECHADO**, tendo em vista o montante da pena aplicada, o caráter hediondo do crime, duplamente qualificado, o que pontua pela necessidade de fixação de regime mais severo no cumprimento de sua pena, nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

DA SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO

Tratando-se de crime cometido com violência, o réu não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos.

Da mesma forma e à vista da pena aplicada, incabível o benefício previsto no artigo 77 do Código Penal.

DO RECURSO

Considerando ter o condenado respondido a to do o processo em liberdade, deixo de decretar a sua prisão preventiva, podendo este recorrer em liberdade.

DELIBERAÇÕES FINAIS

DA INDENIZAÇÃO

Atendendo ao que determina o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo indenizatório em virtude da ausência de requerimento neste sentido.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS
TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

DAS CUSTAS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), na proporção de 50% para cada.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

1. Comunique-se o TRE e o Instituto de Identificação;
2. Expeça-se a guia de execução criminal, obedecendo rigorosamente os termos da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, designando desde logo audiência admonitória;

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Deixo de ordenar a inserção do nome do sentenciado no rol dos culpados, em face da revogação da determinação esculpida no artigo 393, II, do Código de Processo Penal.

Decisão publicada hoje neste Plenário do Tribunal do Júri desta cidade, às 21h26min, saindo os presentes dela intimados.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.


ANA PAULA ARAÚJO AIRES TORÍBIO

Juíza de Direito


8/11/2017



